



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.519, DE 2019 **(Do Sr. Cássio Andrade)**

Dispõe sobre a destinação de madeira apreendida na Amazônia para a construção de lanchas escolares por mestres carpinteiros da região e para a construção de pontes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4099/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 25.

.....

§ 4º *As madeiras apreendidas na Amazônia serão prioritariamente destinadas para a construção de lanchas escolares de cascos de madeira por mestres carpinteiros da região e para a construção de pontes.*

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dezenas de milhares de metros cúbicos de madeira provenientes de desmatamento ilegal são apreendidos na Amazônia todos os anos, no valor de milhões de reais.

A Lei dos Crimes Ambientais determina que essa madeira apreendida seja “avaliada e doada a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes” (Lei nº 9.605, de 1998, art. 25, § 3º).

Há grande carência de lanchas escolares nos municípios amazônicos. Estima-se que 540 mil estudantes brasileiros precisam diariamente de transporte aquaviário para chegar às escolas.

Uma das profissões mais antigas da Amazônia é a fabricação artesanal de embarcações, pelos mestres carpinteiros navais. Lamentavelmente, porém, o conhecimento dos mestres carpinteiros está sendo relegado ao esquecimento, o que representa uma grande perda cultural para a Amazônia e o Brasil.

A destinação de madeira apreendida para a construção de lanchas escolares pelos mestres carpinteiros navais da Amazônia beneficiaria a sociedade de duas maneiras: de um lado, por favorecer o transporte aquaviário para os estudantes amazônidas; de outro, pelo estímulo a uma atividade secular, com grande importância cultural, social e econômica para a região, que é a carpintaria naval.

Observe-se, a título de exemplo, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) financia a aquisição de lanchas escolares feitas de aço. Parte desses recursos poderia ser destinada para financiar a construção e aquisição de lanchas de madeira, a custo baixo, uma vez que a madeira proviria de doações dos órgãos ambientais.

Além disto, na Amazônia Legal, por exemplo, muitos municípios pequenos, de acesso remoto, são interligados por pontes de madeira. Recentemente, em uma manchete de jornal, noticiaram que, pelo menos 50 pontes, foram construídas na Amazônia com madeira apreendida em operações de fiscalização realizadas.

Com este objetivo em mente, estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, que a madeira proveniente de desmatamento ilegal apreendida pelo Governo seja prioritariamente destinada para a construção, pelos mestres carpinteiros da Amazônia, de lanchas escolares de cascos de madeira e de pontes que venham a beneficiar toda a população dos municípios que necessitam e dos que passam por ali.

Assim, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, que julgamos da maior relevância para a população brasileira, em especial, para o que vivem na Amazônia.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

PSB-PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. ([Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ([Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO